

## Proc. Administrativo 12- 8.625/2024

---

**De:** Camila B. - SMA-PGM-JEA

**Para:** SMA-LC-DIS - Dispensas e Inexigibilidades

**Data:** 04/04/2024 às 16:53:31

**Setores envolvidos:**

GP, SMA, SMF-CONT, SMMA-MA/C, PC/CI, SMA-LC-ENT, SMA-LC-DIS, SMA-PGM-JEA, SMMA-SEC

**TR e ETP - ASSESSORIA TÉCNICA NA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - R\$ 148.980,00**

Segue parecer jurídico.

Att

—

**Camila Slongo Pegoraro Bõnte**  
Procuradora Geral

**Anexos:**

Parecer\_n\_0417\_2024\_Proc\_8625\_Fase\_Interna\_Inexigibilidade\_servicos\_tecnicos\_de\_assessoria\_para\_gestao\_de\_residuos\_organicos



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO N.º 0417/2024

PROCESSO N.º : 8625/2024  
REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E BEM ESTAR ANIMAL  
ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

#### 1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação feita pela Secretaria Municipal de Administração para contratação direta, via inexigibilidade, da pessoa jurídica **SINERTEC SOLUÇÕES AMBIENTAL LTDA** para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoramento na área de gestão de resíduos sólidos relativos à coleta, transporte e destinação de rejeitos domiciliares orgânicos e recicláveis, ao custo máximo de R\$ 148.980,00 (cento e quarenta e oito mil e novecentos e oitenta reais).

O processo veio acompanhado do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, orçamentos, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Contrato Social, Atestados de Capacidade Técnica, Certidões Negativas, consultas de sanções e Parecer Contábil.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 4º, e no art. 72, inc. III, ambos da Lei n.º 14.133/21<sup>1</sup>.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação direta postulada.

##### 2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI. Partindo-se da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º

<sup>1</sup> Art. 53 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...) § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

14.133, de 1º de abril de 2021 em *dispensa e inexigibilidade*. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

*Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível' que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.<sup>2</sup>*

Na *inexigibilidade* (art. 74, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Já na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela *dispensável*. José dos Santos CARVALHO FILHO<sup>3</sup> ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 75 da Lei 14.133/21, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

Todavia, mesmo nas hipóteses de inexigibilidade ou de dispensa, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 74, da Lei n.º 8.666/93, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 72, que dispõe ser imprescindível a apresentação de:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

<sup>2</sup> "MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-366.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.225.





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação dos seguintes casos:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*

*h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

*IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

*V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.*

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

## 2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

**(a) Exigências Satisfeitas:**

**(i) Modalidade:** *por tratar-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e objetivando a realização de consultoria e assessoramento na área de gestão de resíduos sólidos relativos à coleta, transporte e destinação de rejeitos domiciliares orgânicos e recicláveis do Município, a inexigibilidade é a modalidade adequada para a contratação (art. 74, inc. III, alínea "c", da Lei n.º 14.133/21) diante da inviabilidade de competição;*





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

- (ii) **Documentos de Oficialização de Demanda:** o processo veio acompanhado de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la e, dessa forma, atende-se o disposto no art. 72, inc. I e V, da Lei n.º 14.133/21. No presente caso, cumpre esclarecer que o Documento de Formalização de Demanda – DFD fundamenta o Plano de Contratações Anual – PCA, em que a área demandante evidencia e detalha a necessidade da contratação para o exercício subsequente ao de sua elaboração e, considerando a inexistência de PCA até o presente momento, mostra-se incabível a exigência do referido documento. Além disso, ressalta-se que, se os elementos do Estudo Técnico Preliminar já puderem ser integrados ao Termo de Referência, sem prejuízos à Administração, não será necessária sua elaboração e juntada aos autos, restando atendida no presente caso a exigência legal de haver, no mínimo, Termo de Referência contendo todos os elementos previstos no art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/21;
- (iii) **Natureza Predominantemente Intelectual:** as características da consultoria e assessoria técnica compreendendo a realização de levantamento de dados com avaliação de alternativas para solução da gestão de resíduos sólidos do Município, mediante a apresentação de relatórios técnicos e análise de complexidade do assunto, tudo isso acaba por configurar a natureza predominantemente intelectual de serviço que não comporta comparação objetiva de propostas;
- (iv) **Notória Especialização:** de acordo com o seu Estatuto Social, a pessoa jurídica escolhida possui em seu objeto social atividades de consultoria em gestão empresarial, além outras atividades profissionais, científicas e técnicas de engenharia. Sua notória especialização está consubstanciada através de vários Atestados Técnicos de serviços similares prestados anteriormente a outros contratantes, além de apresentar equipe técnica experiente e conhecedora da área geográfica onde serão prestados os serviços, conforme atestam os Currículos e Certificados anexados;
- (v) **Justificativa da Escolha do Executor:** o Termo de Referência indica que a escolha da empresa levou em consideração a sua notória especialização e experiência profissional, além da compatibilidade dos serviços técnicos, da disponibilidade imediata de início dos serviços, possuindo sede na região e apresentando valor compatível em relação ao orçamento planejado e proposto pela Administração;
- (vi) **Justificativa de Preço:** o Termo de Referência veio acompanhado de orçamento apresentado pela empresa Sinertec Soluções Ambiental Ltda no valor mensal de R\$ 24.830,00 e total de R\$ 148.980,00 para 06 (seis) meses, assim como anexou-se orçamento da empresa Ales Soluções Criativas em Engenharia ME no valor mensal de R\$ 32.000,00 e pesquisas no Banco de Preços Públicos relativas a serviços similares, demonstrando que o preço ofertado pela empresa selecionada guarda proporção com a contratação ora pretendida, atendendo o disposto no art. 23 e § 4º da Lei n.º. 14.133/2023 e nos arts. 5º e 7º, § 1º, do Decreto Municipal n.º. 508/2023;
- (vii) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal da Fazenda exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta contratação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação. Por fim, verifica-se o atendimento ao art. 72, inc. IV, e ao art. 150, ambos da Lei n.º 14.133/21.

### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela **viabilidade** de contratação direta, via inexigibilidade, da pessoa jurídica **SINERTEC SOLUÇÕES AMBIENTAL LTDA** para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoramento na área de gestão de resíduos sólidos relativos à coleta, transporte e destinação de rejeitos domiciliares orgânicos e recicláveis, ao custo máximo de **R\$ 148.980,00** (cento e quarenta e oito mil e novecentos e oitenta reais), com fulcro no art. 74, inc. III, alínea “c”, da Lei n.º 14.133/21.

Ainda, como condição de validade dos atos e em observância à necessária publicidade dos atos da Administração, o Departamento de Licitações e Contratos deverá efetuar a publicação do extrato do contrato no sítio eletrônico oficial do Município, de acordo com o art. 72, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/21<sup>4</sup>, assim como efetuar a divulgação do instrumento de contrato, no prazo de 10 (dez) dias úteis, por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, consoante disciplina o art. 94, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>5</sup>.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 04 de abril de 2024.

**CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE**  
**DECRETOS 040/2015 – 013/2017**  
**OAB/PR 41.048**

---

<sup>4</sup> Art. 72. (...) Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

<sup>5</sup> Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: (...) II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 061C-12B9-DBDE-EED3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÔNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 04/04/2024 16:53:55 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/061C-12B9-DBDE-EED3>